



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017. (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o §1º ao artigo 872 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º ao art. 872 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 872.

.....

Parágrafo _____ Único.

.....

§1º A expedição do competente alvará judicial para levantamento de valores deverá respeitar o prazo máximo de 48 horas, contados de sua determinação pelo Juízo, sob pena de sanção administrativa”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista, por meio de seus princípios norteadores, visa resguardar a aplicação da efetividade, celeridade e economia processual com vistas a alcançar a completa prestação jurisdicional à sociedade.

As características protecionistas do Direito do Trabalho decorrem da hipossuficiência presumida do trabalhador em face do empregador e da natureza salarial/alimentar dos créditos resultantes das discussões travadas neste ramo do Direito.

O alvará de levantamento de valores, expedido pelo Juízo responsável, é o instrumento hábil para que se alcance materialização do direito adquirido na fase de conhecimento e concretiza a prestação jurisdicional do Estado naquela relação jurídica travada entre o empregado e empregador.

Atualmente, após o trânsito em julgado da Sentença e o pagamento do crédito pela parte vencida, a parte vencedora fica a mercê da expedição, sem um prazo determinado, do referido instrumento de Alvará para que haja a satisfação do direito resultante da prestação jurisdicional do Estado, o que pode gerar grandes prejuízos, como demonstra a jurisprudência abaixo transcrita:

“SALDO REMANESCENTE - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL - APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Restando comprovado que a liberação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do saldo remanescente, através de alvará judicial, não considerou os juros e a correção monetária do período compreendido entre a atualização do valor devido e o recebimento da ordem de pagamento, há de se dar provimento ao agravo para determinar a apuração das diferenças devidas, sob pena de causar prejuízo ao exeqüente.

(TRT-20 - AGVPET: 370855720045200920 SE 0037085-57.2004.5.20.0920, Data de Publicação: DJ/SE de 09/10/2006)”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO DO JUIZ A QUO INDEFERINDO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS, ENTENDENDO TER HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO DE FL. 50. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. 1. Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de anulação da cobrança do valor de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), a título de multa e de juros moratórios, pelo pagamento em atraso de fatura de conta de água, em razão da demora na expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados pelo Agravante, tendo o Magistrado primevo entendido que, na hipótese, teria havido pedido de reapreciação do processo, em função do advento da sentença homologatória de fl. 50, já transitada em julgado; 2. Constata-se que o Autor, ora Agravante, não pretendeu a rediscussão do processo cuja coisa julgada operou-se, tendo havido, tão somente, a busca do cumprimento do acordo celebrado, uma vez que a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente na conta nº 3.200.114.462.763 tinha por objetivo, tão somente, o pagamento das faturas discriminadas no acordo celebrado à fl. 49, não sendo razoável que o atraso/demora de emissão da referida autorização pelo Magistrado a quo gerem ônus/prejuízos financeiros ao Agravante, uma vez que os encargos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

moratórios no importe de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), a título de multa e juros moratórios, pelo pagamento em atraso da fatura (que tinha por vencimento 30 de novembro de 2012), ocorreu, exclusivamente, por mora do Poder Judiciário, haja vista que a expedição do alvará judicial só ocorrera em 05 de fevereiro de 2013 (documento de fl. 71). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-BA - AI: 00079647820138050000 BA 0007964-78.2013.8.05.0000, Data de Julgamento: 21/10/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2013)”

A inexistência de previsão legal de prazo para expedição do alvará de levantamento de valores de natureza salarial/alimentar, oriundas das relações de trabalho, afeta diretamente os princípios primordiais do Direito Trabalhista - celeridade, efetividade e economia processual - imputando grande dificuldade aos operadores do direito e à parte que buscou a tutela jurisdicional do Estado, não havendo a possibilidade de se precisar o tempo em que o direito da parte vencedora às verbas de natureza salarial/alimentar serão satisfeitos.

De outro modo, a citada inexistência de previsão legal de prazo para expedição do alvará na Justiça do Trabalho fere o direito fundamental que garante a todos a duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante o exposto, com vistas a contemplar os princípios da celeridade, efetividade e economia processual e o direito fundamental da duração razoável do processo previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, resta evidente a necessidade de estipulação de prazo para expedição do referido alvará, devido ao caráter salarial/alimentar das verbas decorrentes de decisões judiciais no âmbito do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF